



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/173/2018
Data: 19/03/2018 Fls. 126
Rubrica: Cey. 50201247

**Processo n.º :** E-12/003/173/2018  
**Data de autuação:** 19/03/2018.  
**Concessionárias:** CEG RIO  
**Assunto:** **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO  
POR GNC NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.**  
**Sessão Regulatória:** 31/10/2018.

### **RELATÓRIO/VOTO**

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX N.º 169/2018, sob a seguinte justificativa: *"Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA N.º 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE N.º 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO."*

De fls. 06/35 constam o RF CAENE N.º P-005/18 e o Anexo I, que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo, além de documentos referentes ao Município de Saquarema relacionados, em suma, à Licenças e Contrato de Concessão de Uso.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 25/01/2018 e o Município de Saquarema como vistoriado. Conforme relatado no citado documento foi observada, em síntese, *"(...) a construção da fundação da Estação de Descompressão, situada no Lote nº03 (três), quadra G, Pólo de Desenvolvimento Econômico de Saquarema, na Rodovia Amaral Peixoto, km 54, Sampaio Correa"* e *"(...) no mesmo terreno em que foi instalada a Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural, terreno este que foi cedido pelo Município de Saquarema. Além disso, no documento atestou-se que a CAENE foi informada que a previsão para o término da construção da Estação de Descompressão seria para o início de março e que a Estação Provisória de Descompressão já estava em operação. Relatou-se, também, que "a rede de polietileno já foi concluída até o posto de combustível Voo Livre, situado na Rodovia Amaral Peixoto, km 52, Sampaio Correa, Saquarema, (...) ainda não (...) em carga por necessidade de adequações por parte do*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/173/2018
Data: 19/03/2018 Fls. 127
Rubrica: <i>Cey.</i> 50201247

*Consumidor"* e que seguiam no documento as informações fornecidas por e-mail pela Concessionária. Em conclusão, a Câmara Técnica de Energia após que *"não foi identificada nenhuma irregularidade"*, assim como esclareceu *"(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)"*, o qual seguiu no Anexo I ao RF CAENE Nº P-005/18.

Compôs o RF, ainda, documentos (Anexo II, fls. 36/48) referentes a Licença Ambiental, autorização para a execução da estação de descompressão de distribuição de gás natural, e Contrato de Concessão de Uso Real, todos, consoante a CAENE, recebidas por ela durante a vistoria

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, com os documentos Anexos a ele.

No despacho de fl. 98 a CAENE registrou, com base no RF P - 005/18, que não foram verificadas irregularidades durante a vistoria realizada, repetiu o constante no aludido documento e afirmou que *"(...) quando da vistoria o Município estava sendo abastecido, desde outubro de 2017, pela Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural Comprimido, responsável por alimentar uma rede de 4.270 metros e 3 (três) clientes"* e que *"as obras para a construção da Estação de Descompressão definitiva, situada em terreno cedido pelo Município de Saquarema, foram iniciadas em novembro de 2017 (...)"*, sendo que a previsão para entrar em carga seria maio de 2018.

À fl. 99 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Por meio da DIJUR - 897/18 houve a seguinte resposta com relação à Saquarema:

*"Estação de Descompressão (Estação de Grande Capacidade)  
do Município de Saquarema: As obras de construção da Estação e da*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/173/2018  
Data: 19/03/2018 Fls. 128  
Rubrica: Cey. 50201247

*rede de distribuição já foram concluídas. A CEG RIO está aguardando a emissão do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros da Estação de Descompressão para que, em seguida, de posse desse documento, possa formalizar junto à Prefeitura de Saquarema o pedido de autorização p/ a pré-operação. Previsão de início da operação: 4º Trimestre de 2018."*

Quanto a informar se alguma das Estações Provisórias de Descompressão de Gás Natural Comprimido já foi retirada de operação e a data em que deixou de operar, assim responderam as Delegatárias:

*"Informamos que nenhuma Central de GNC/ Gás Natural Comprimido (Estação de Pequena Capacidade) foi retirada de operação."*

Às fls. 105/111 a CAENE juntou o RF P -017/18. Nesse último, que contou com registro fotográfico e teve como data de fiscalização o **dia 12/09/2018 e como objetivo a "Análise do Status da implantação do Sistema de abastecimento por GNC no Município de Saquarema"**, a Câmara de Energia afirmou que foi possível observar que a construção da Estação de Descompressão de Gás Natural estava concluída e em operação e a Estação Provisória já havia sido desmontada, *"(...) faltando apenas a remoção dos cilindros de armazenamento de GNC."*

Em conclusão, a CAENE consignou que foi observado que a Estação de Descompressão de Gás Natural estava concluída e em operação e a provisória havia sido concluída *"(...) faltando apenas a remoção dos cilindros de armazenamento de GNC."* Além disso, a CAENE atestou que *"não foi identificada nenhuma irregularidade."*

À fl. 112 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-005/2018:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/173/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 129
Rubrica:	Cey. 50201247

*"O comprimento da rede projetada é de 4.270 metros, sendo que já estavam construída e em carga 4.270 metros, construída em 30/03/2017 a 06/01/18 e em carga em janeiro de 2018.*

*Estava previsto um total de 6 clientes, sendo que em 31/01/2018 somente 3 clientes (...) em carga.*

*(...)*

*Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que (...) foram construídos 100% do total da rede projetada, apenas 3 clientes ligados dos 6 previstos e a estação de descompressão é de pequeno porte e provisória, em terreno concedido (...), conforme relatório.*

*Assim, podemos concluir que o projeto previsto, não foi implantado na sua totalidade até dezembro de 2017."*

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E- 12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a "(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"; consignou que "(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª



*Revisão Quinquenal de Tarifas (...)*"; registrou que "(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por não cumprimento de metas de investimentos", caracterizando-se nova penalidade em duplicidade.

**É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.**

Em que pese às razões apresentadas, o não cumprimento das metas estabelecidas para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas e conforme acordadas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá ensejar a aplicação de penalidade no presente feito e impor, ainda, o apensamento deste ao processo E-12/003/106/2017, por se tratar de mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão. É que referidos autos tratam, igualmente, da verificação quanto ao cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas. Observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato.

Nesse sentido, é preciso frisar que o referido aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns Municípios. O aludido Termo estabeleceu a substituição de alguns investimentos já projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Mangaratiba, Teresópolis, Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Maricá, pela implantação de novas redes de distribuição de gás a fim de que o fornecimento do combustível ocorresse através de gasodutos virtuais, quais sejam, GNC e/ou GNL. Fixou que tal implantação deveria acontecer até dezembro de 2017. Observe-se o que dispôs a cláusula 1.2 do Terceiro Termo Aditivo:

*"1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/173/2018	
Data: 19/03/2018	Fls. 131
Rubrica: Cey	50201297

*aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017.* "(meu grifo).

Assim, e levando-se em conta o parecer da área técnica desta Autarquia, que verificou o descumprimento quanto ao contido no aditivo contratual, necessária é a aplicação de penalidade à Concessionária, não devendo prosperar as razões levantadas por ela, mormente quanto a não ser apenada porque já o foi nos processos de verificação da metas físicas e financeiras relacionadas ao período 2013-2017. É que, quanto a isso, os processos com a denominação "Plano Plurianual" excluíram os investimentos referentes ao previsto no 3º Termo. Veja-se o parâmetro adotado quando do julgamento dos processos referentes ao cumprimento de metas, especificamente no que se relaciona às metas físicas:

*"i) metas físicas - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL."*

Logo, tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no Terceiro Termo, não há que se acatar o argumento da Delegatária e afastar a aplicação da pena.

De todo o exposto, considerando que até dezembro/2017 não se cumpriu o estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão<sup>1</sup>, sugiro ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até

<sup>1</sup> Foi atestado, em 12/09/2018 pelo RF P-017/18, que houve a implantação definitiva da Estação de GNC.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

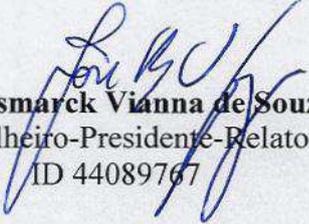
SE	SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo:	E-12/003/173/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 132
Rubrica:	Cy. 50201247

dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

**Art. 3º** - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/173/2018	
Data: 19/03/2018	Fil: 133
Rubrica: 04 - S0201247	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3611,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO  
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC  
NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/173/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



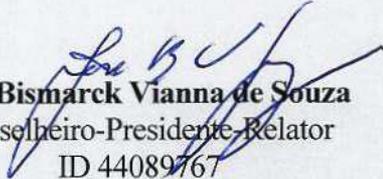
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

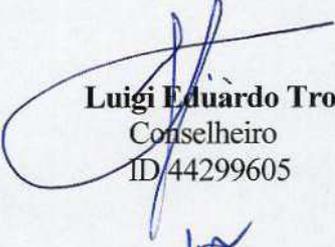
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/173/2018
Data:	19/03/2018 Fls: 134
Rubrica:	ay. 50201247 -

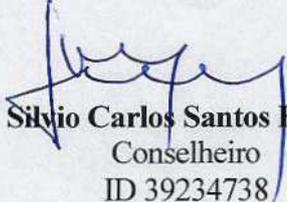
**Art. 3º** - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017;

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Sílvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885